ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em veículo táxi, e dá outras providências.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículo táxi constitui serviço de utilidade pública, que reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo órgão gestor do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O direito à exploração de serviços de táxi será outorgado pelo Poder Público Municipal aos interessados, em regime de autorização, respeitando a forma, as exigências e os limites desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – SERVIÇO DE TÁXI: serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros com veículos de aluguel a taxímetro, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas estabelecidas pelo poder público;

II – AUTORIZATÁRIO: Motorista profissional autônomo residente no município de Pelotas, devidamente inscrito como segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como motorista de táxi, a quem é outorgado o Termo de Autorização para a prestação do Serviço de Táxi no município de Pelotas-RS;

III –TAXISTA AUXILIAR: Motorista profissional inscrito no cadastro da prefeitura de condutores de veículos/táxi, que trabalha em regime de colaboração com o Autorizatário nos termos da Lei Federal n° 6.094, de 30 de agosto de 1974, e devidamente inscrito como segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como motorista de táxi;

IV – TERMO DE AUTORIZAÇÃO: É o instrumento jurídico expedido pelo Município de Pelotas que concede a outorga do serviço de táxi, autorizando seu titular a explorá-lo quando cumpridos os requisitos exigidos nesta Lei;

V – VEÍCULO TÁXI: Veículo automotor, com características exigidas nesta Lei, utilizado na prestação de serviço de táxi e de propriedade do autorizatário;

VI – PONTO DE ESTACIONAMENTO: Local prefixado destinado ao estacionamento de Veículo Táxi;

VII – ÓRGÃO GESTOR: órgão do poder público municipal responsável pela fiscalização e organização do serviço de táxi.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 3º Compete ao órgão gestor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e demais atribuições da pasta:

I – elaborar planos e estudos relacionados ao serviço de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II – auxiliar na elaboração de orientações normativas e operacionais para a esclarecer e regulamentar a presente Lei, sob aval do Chefe do Poder Executivo;

III – promover e acompanhar o processo de seleção pública para a outorga das autorizações para a prestação do serviço de táxi;

IV – emitir o termo de autorização para a prestação do serviço de táxi aos selecionados e devidamente habilitados no processo de seleção pública mediante sorteio;

V – fiscalizar os serviços de táxi e o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentos e decretos sobre a matéria;

VI – realizar vistoria anual de todos veículos, autorizatários e taxistas auxiliares;

VII – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

VIII – manifestar interesse de firmar parcerias, convênios e até contratos com o objetivo de aprimorar a fiscalização que lhe é imputada nesta Lei ou auxiliar no cumprimento de suas prerrogativas;

IX – fixar os pontos de estacionamento, conforme o interesse público e as necessidades identificadas.

CAPÍTULO III
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 4º Os pontos de estacionamento são divididos em duas categorias:

I – privativo: destinado exclusivamente ao estacionamento dos táxis pré-determinados pelo órgão gestor;

II – livre: destinado a utilização de qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 5º Qualquer ponto de estacionamento poderá ser extinto, transferido, modificado, reduzido ou ampliado, a qualquer tempo pelo órgão gestor, após ouvido o sindicato da categoria e o representante do ponto.

§1º Se reduzido o número de veículos no ponto, serão transferidos os excedentes que contarem menor tempo de registro no cadastro de autorizatários;

§2º Se ampliado o número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no cadastro de autorizatários, tendo como critério de desempate a maior idade e depois o menor tempo de fabricação do veículo.

Art. 6º Todas despesas decorrentes do ponto de estacionamento, como telefone e limpeza, são de responsabilidade dos autorizatários nele lotados, que se obrigam a dividi-la, sob pena de afastamento daquele que não colaborar com tal obrigação.

Art. 7º É facultado ao ponto privativo ter regulamento próprio, desde que homologado pelo órgão gestor.

Art. 8º Cada ponto privativo terá um representante escolhido por todos os autorizatários lotados no mesmo, que fiscalizará o cumprimento das normas legais e infralegais, bem como organizará, junto com os demais motoristas, as obras e ações que visem a melhoria do serviço no ponto.

Art. 9º É responsabilidade de cada autorizatário instruir os taxistas auxiliares que trabalham em seu veículo sobre as regras do ponto.

CAPÍTULO IV
REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10 Para receber a outorga do serviço, a pessoa precisa apresentar:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Transito, contendo a informação que exerce atividade remunerada;

II – conclusão de curso de formação profissional para taxista com conteúdo de relações humanas, história de Pelotas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica, elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão gestor de transporte do município de Pelotas;

III – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

IV – apresentar folha-corrida e/ou Certidão Criminal, atualizada e expedida a menos de 30 dias;

V – comprovante de residência no município de Pelotas-RS

VI – alvará de licença para a atividade.

§1º Os taxistas auxiliares deverão, igualmente, atender os requisitos acima, mas já receberão uma autorização provisória para o serviço após a apresentação dos documentos relacionados nos incisos I, IV, V e VI, possibilitando o exercício da atividade até a finalização da documentação.

§2° Os taxistas auxiliares, desde que devidamente cadastrados junto ao órgão gestor, poderão exercer sua atividade em regime de colaboração com mais de 01(um) autorizatário.

Art. 11 Para ser considerado como táxi, é exigido que o veículo apresente as seguintes características:

I – propriedade do autorizatário, admitindo-se mesmo quando é objeto de alienação fiduciária com instituição financeira;

II – idade máxima do veículo de 4 (quatro) anos, contados do ano de sua fabricação, admitindo sua circulação até o limite de 6 (seis) anos;

III – capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros;

IV – possuir 4 (quatro) portas laterais;

V – deverá ter porta-malas com capacidade mínima de 300 litros;

VI – cor branca e faixas adesivas e símbolos padronizados pelo órgão gestor;

VII – equipado com taxímetro aprovado pelo instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, com características próprias para operar no Município de Pelotas;

VIII – ser equipado com ar-condicionado, rádio e aparelho para receber pagamento com cartão de crédito;

IX – deverá possuir caixa luminosa instalada no centro da capota, na cor branca com a palavra “TÁXI” virada para frente do veículo e o número do prefixo no verso, ambos escritos na cor verde.

Parágrafo único. Quando o veículo táxi atingir 6 (seis) anos de fabricação, o autorizatário terá o prazo de 6 (seis) meses para substituí-lo, sob pena de:

I – advertência, até 30 dias de atraso;

II – multa, se o atraso for de 31 a 60 dias de atraso;

III – suspensão da autorização, se o atraso passar de 60 dias até o limite de 90;

IV – revogação da autorização, caso o veículo não seja substituído dentro dos 90 dias transcorridos.

Art. 12 Os táxis adaptados deverão possuir acessibilidade para pessoas com incapacidade de locomoção temporária ou permanente.

Parágrafo único. Dos táxis adaptados não serão cobrados nos incisos III, IV e V do artigo anterior.

CAPÍTULO V
DA OUTORGA DO SERVIÇO

Art. 13 A outorga do serviço de táxi é conferida mediante termo de autorização, instrumento jurídico que atesta o direito do interessado a explorá-lo, desde que atenda os requisitos desta Lei, estabelecendo também o seu Ponto de Estacionamento.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de mais de uma autorização por pessoa.

Art. 13-A Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II – estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 14 É permitida a transferência da outorga a terceiros, desde que atendam os requisitos para a prestação do serviço exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A transferência dar-se-á pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal.

Art. 15 Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos nos termos do Código Civil Brasileiro.

§1º O herdeiro terá 12 (doze) meses para regularizar sua condição de autorizatário, comprovando o atendimento de todos os requisitos para a prestação do serviço, neste ínterim fica permitida a condução do veículo táxi pelo(s) taxista(s) auxiliar(es) já constituído(s);

§2º Existindo mais de um herdeiro, a preferência da outorga é do cônjuge e depois dos filhos maiores, mas não havendo consenso entre eles e existindo inventário instaurado, a transferência dar-se-á ao inventariante, desde que também herdeiro.

Art. 16 Na situação de incapacidade permanente, devidamente comprovada, a transferência da outorga aos herdeiros legítimos poderá ser antecipada, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 17 Aquele que devolver a outorga ao poder público municipal ou transferi-la a terceiro, a qualquer título, somente poderá pleitear nova autorização após transcorridos 60 (sessenta) meses.

CAPÍTULO VI
DA SELEÇÃO DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 18 O poder público municipal limita-se a conferir número preestabelecido de autorizações de serviço de táxi, determinado pela demanda da população pelotense.

Parágrafo único. A demanda é determinada pela relação do número de habitantes da cidade por táxi, sendo a quantidade mínima determinada

pelo coeficiente de 1 (um) táxi para cada 1.000 (mil) habitantes e a máxima de 1 (um) para 800 (oitocentos), tomando como referência os dados oficiais do IBGE.

Art. 19 O procedimento de seleção dos interessados na outorga do serviço de táxi observará os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia.

Art. 20 O órgão gestor é responsável por auferir a demanda da população pelo serviço de táxi e determinar, conforme sua discricionariedade, o número de autorizações que irá conceder aos interessados. A partir disso, promoverá edital de seleção dos interessados, estabelecendo prazos para: apresentação dos documentos de habilitação; análise destes documentos; sorteio, caso haja mais interessados do que número previsto de outorgas; vistoria do veículo e entrega do Termo de Autorização.

Art. 21 São requisitos de habilitação:

I – não ser titular de outorga do serviço de táxi;

II – não ocupar cargo ou função em qualquer órgão público;

III – possuir habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Transito, contendo a informação que exerce atividade remunerada;

IV – ter concluído curso de formação profissional para taxista com conteúdo de relações humanas, história de Pelotas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica, elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão gestor de transporte do município de Pelotas;

V – estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

VI – comprovar regularidade fiscal com o município de Pelotas e com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista auxiliar;

VII – apresentar folha-corrida e/ou Certidão Criminal, atualizada e expedida a menos de 30 dias;

VIII – residir no município de Pelotas.

Parágrafo único. As condições para habilitação deverão ser comprovadas mediante apresentação de cópias autenticadas pelo órgão gestor (declarações, certidões etc.) no prazo estabelecido no edital,

Art. 22 Os selecionados terão 90 (noventa) dias para apresentar o veículo com as características necessárias à prestação do serviço à vistoria do órgão gestor, e com a aprovação deste lhe será conferido o Termo de Autorização.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acarreta a inabilitação do interessado.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 23 Aos Autorizatários são assegurados os seguintes direitos:

I – indicar até 2 (dois) taxistas auxiliares para prestar o serviço de táxi em seu veículo;

II – submeter ao órgão gestor requerimento de substituição do veículo táxi a qualquer momento;

III – devolver a outorga ao poder público municipal a qualquer tempo;

IV – transferir a outorga do serviço a terceiros nas hipóteses permitidas nesta Lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente o autorizatário poderá requerer a substituição temporária do Veículo Táxi, desde que comprovada sua indisponibilidade, por prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa. Neste caso, o veículo poderá ter no máximo 7 (sete) anos de fabricação, mas deverá atender aos demais requisitos do art. 11.

Art. 24 Constituem deveres dos Autorizatários e Taxistas Auxiliares, no exercício da prestação do serviço de táxi:

I – trajar-se adequadamente para a função;

II – manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;

III – manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização ou qualquer falha mecânica;

IV – aceitar sempre as corridas, com exceção dos seguintes casos:

a) calamidade pública;

b) quando o usuário portar animais que não estejam devidamente acondicionados, exceto o cão guia;

c) quando o destino for área reconhecidamente de risco;

d) quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas.

V – cobrar o valor da tarifa registrada no taxímetro ou autorizado pelo órgão gestor conforme o caso, a distância da viagem ou hora parada;

VI – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou seus agentes;

VII – cobrar a partir do local de chamada;

VIII – tratar os passageiros com presteza e polidez;

IX – identificar-se sempre que solicitado, declarando o prefixo do taxi que conduz ao atender o chamado;

X – dispor do troco necessário para atender a corrida;

XI – adotar tratamento especial para as gestantes, pessoas idosas e deficientes;

XII – não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

XIII – acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;

XIV – evitar partidas e freadas súbitas e/ou bruscas;

XV – manter a carteira nacional de habilitação – CNH, válida e apta a permitir o transporte de passageiro remunerado;

XVI – comunicar o órgão gestor qualquer alteração no endereço residencial;

XVII – não violar o taxímetro;

XVIII – não permitir excesso de lotação;

XIX – aceitar pagamento com as principais bandeiras de cartão de crédito;

XX – manter documento de identificação em local visível;

XXI – manter o veículo abastecido para a realização de corridas;

XXII – manter o taxímetro visível ao passageiro.

Art. 25 O Autorizatário tem o dever de fiscalizar o(s) taxista(s) auxiliar(es) que trabalha(m) no seu veículo táxi em relação aos documentos e o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS VISTORIAS

Art. 26 Todos os veículos serão vistoriados anualmente de acordo com as normas e datas a serem fixadas pelo órgão gestor, momento em que o autorizatário deverá apresentar a documentação atualizada.

Art. 27 Aprovado na vistoria, o veículo receberá um selo do órgão gestor, a ser fixado em local visível aos passageiros.

Art. 28 O veículo que não atender a exigências desta Lei, será afastado das atividades do serviço de táxi, até que apresente as condições exigidas para voltar à circulação.

CAPÍTULO IX
DAS TARIFAS

Art. 29 A tarifa do serviço de táxi será fixada por Decreto, que estabelecerá:

I – o preço da bandeirada inicial, ou seja, o valor pago pela ocupação do veículo ou ingresso do passageiro, correspondente ao valor de partida do serviço e equivalente a 2 (duas) vezes o valor da bandeira 1;

II – o preço da bandeira 1, correspondente ao valor de 1 (um) quilômetro rodado na corrida;

III – o preço da bandeira 2, correspondente ao valor da bandeira 1 acrescido de 20% (vinte por cento);

IV – o preço da hora serviço, correspondente ao valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado;

V – o valor do quilômetro rodado em viagem.

§1º O valor do quilômetro rodado será resultado de planilha de custos elaborada pelo órgão gestor, considerando a variação inflacionária.

§ 2º O uso do taxímetro será exigido dentro dos seguintes limites:

I – Fragata pela av. Duque de Caxias, até a ponte do Jardim América;

II – Fragata pela BR-116, até a ponte para o Capão do Leão;

III – Passo do Saldo, até a Vila Governaço;

IV – Na BR-392, em direção à Canguçu até Km73;

V – Três Vendas, até Vila Princesa;

VI – Zona Norte, até Sanga Funda;

VII – Laranjal, balneários Valverde e Santo Antônio;

VIII – Simões Lopes, até a ponte do Rio Grande.

§3º É dispensado o uso do taxímetro nas viagens fora do perímetro urbano, bem como em casamentos, batizados, enterros, e demais situações semelhantes em que seja conveniente ajustar previamente o valor.

§4º O preço da bandeira 2 será utilizado nas corridas realizadas nos seguintes horários:

I – das 20h às 7h do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

II – durante às 24h dos feriados;

III – das 13h dos sábados até as 7h de segunda-feira.

Art. 30 É vedada a cobrança de valor adicional pelo transporte de bagagens.

Parágrafo único. O motorista poderá negar-se a transportar bagagens em excesso ou que possam danificar o veículo.

CAPÍTULO X
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 31 Os impostos inerentes ao serviço de táxi dar-se-ão pela previsão de lei municipal tributária própria.

Art. 32 Aos autorizatários recairão as seguintes taxas:

I – taxa de transferência *causa mortis*, no valor de 5 (cinco) URM;

II – taxa de transferência *inter vivos*, no valor de 50 (cinquenta) URM;

III – taxa de transferência de ponto de estacionamento a pedido do autorizatário, no valor de 10 (dez) URM;

IV – taxa de expedição de termo de autorização, no valor de 100 (cem) URM, cujo pagamento pode ser fracionado em 50 (cinquenta) parcelas mensais;

V – taxa de expedição de termo de autorização de táxi adaptado, no valor de 10 (dez) URM;

VI – taxa de vistoria anual, no valor de 0,2 (dois décimos) URM.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 33 O descumprimento das normas ou dos princípios que norteiam o serviço de utilidade pública de táxi, enseja a aplicação de alguma das penas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas em outras leis vigentes.

§1º Compete o órgão gestor apurar as infrações e aplicar a sanção cabível.

§2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará uma notificação indicando sanção cabível a ser enviada ao autorizatário, atribuindo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para defesa.

§3º É facultado ao órgão gestor diligenciar a qualquer tempo na apuração de possíveis irregularidades através de vistorias ou outro tipo de medida cabível.

§4º Na notificação o órgão gestor poderá impor ao condutor e/ou ao autorizatário medidas administrativas preventivas, como apreensão do veículo quando descaracterizado e apreensão do documento de identificação do taxista emitido pelo órgão gestor caso exista alguma irregularidade ou condição que possa oferecer risco aos passageiros.

§5º A defesa será avaliada pelo órgão gestor que manifestar-se-á a respeito, decidindo sobre a aplicação da sanção indicada. Desta decisão, cabe recurso dentro de 30 (trinta) dias ao Chefe do Poder Executivo, que deliberará sobre a matéria após parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 34 As penas consistem em:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão do condutor

IV – exclusão do registro do condutor do Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

V – suspensão da Autorização;

VI – cassação da Autorização.

§1º A cassação do Termo de Autorização implicará a devolução compulsória da autorização e exclusão do seu registro no Cadastro Municipal de Condutores, não podendo pleitear nova autorização do serviço de táxi pelos próximos 60 (sessenta) meses.

§2º Considera-se reincidente aquele que tiver cometido infração de mesma natureza nos 12 (doze) meses anteriores.

§3º a pena poderá ser executada imediatamente após a decisão do órgão gestor, mesmo que o infrator tenha interposto recurso, ficando impedido de exercer a atividade até a quitação se já houver decisão do recurso.

Art. 35 Considera-se infração a esta Lei as condutas a seguir descritas:

I – não se trajar adequadamente para o serviço. Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01(um) dia para o condutor;

II – recusar passageiros, salvo por motivo justificado. Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

III – transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene. Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

IV – fumar no interior do veículo. Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

V – deixar de portar o documento de identificação do taxista expedido pelo órgão gestor. Pena: multa de 1 (um) URM;

VI – circular com o veículo táxi descaracterizado. Pena: multa de 1 (uma) URM;

VII – abastecer o veículo durante a corrida, salvo quando se tratar de viagens. Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia ao condutor;

VIII – estacionar o veículo táxi dificultando o serviço dos colegas. Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia ao condutor;

IX – deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros taxistas, os passageiros ou terceiros no exercício da profissão. Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

X – ocultar ou dificultar a visibilidade da identificação do condutor. Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia ao condutor;

XI – permitir que condutor sem cadastro e anuência do órgão gestor dirija o veículo. Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão do veículo por 02 (dois) dias;

XII – rasurar ou adulterar comprovante de vistoria. Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão do veículo por 02 (dois) dias;

XIII – desrespeitar a tabela de tarifas – multa de 2 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

XIV – negar-se a dar o troco ou prestá-lo em valor menor ao devido. Pena: multa de 2 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal); em

caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

XV – angariar passageiros em distância inferior a 100 m de um ponto de estacionamento de táxi. Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

XVI – desrespeitar as determinações da Unidade Gestora – multa de 2 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor ou veículo;

XVII – retardar, propositadamente, a marcha do veículo bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário. Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

XVIII – dificultar de alguma forma a visão do taxímetro para o passageiro – multa de 2 (dois) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

XIX – prestar serviços com taxímetro funcionando defeituosamente ou não aplicar a tarifa ou a bandeira corretamente. Pena: multa de 3 (três) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

XX – violar o taxímetro. Pena: multa de 4 (quatro) URM e suspensão do Registro de Condutor, bem como do Termo de Autorização até a realização de nova vistoria com medidor devidamente aferido e lacrado; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi para Taxista Auxiliar ou do Termo de Autorização para Autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XXI – realizar o serviço de táxi com o cadastro ou autorização suspensa ou caçada. Pena: multa de 4 (quatro) URM; na reincidência, multa em dobro e suspensão da inscrição de condutor de táxi para taxista auxiliar ou do termo de autorização para autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XXII – deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização do órgão gestor. Pena: multa de 2 (duas) URM e/ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 15 (quinze) dias; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição do Condutor de Táxi para Taxista Auxiliar ou do Termo de Autorização para Autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XXIII – agredir fisicamente outros taxistas, os passageiros, terceiros, fiscais ou representantes do órgão gestor no exercício das atividades. Pena: multa de 5 (cinco) URM; na reincidência, multa em dobro e suspensão da inscrição do condutor de táxi para taxista auxiliar ou do termo de autorização para autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XXIV – explorar, de fato, mais de um táxi como se autorizado fosse. Pena: cassação da autorização e multa de 50 (cinquenta) URMS.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 Os já permissionários da outorga do serviço de táxi à data de publicação da presente Lei, que desejarem permanecer operando, deverão comparecer à sede do órgão gestor para fins de recadastramento, apresentando documentos comprobatórios de atendimento das exigências ora estabelecidas e passando por vistoria para emissão do termo de autorização, conforme cronograma a ser divulgado.

§1º Aos permissionários que se submeterem ao reenquadramento da outorga é garantido o prazo de 12 (doze) meses para adequar o seu veículo às novas regras, contados da publicação desta Lei, porém a disponibilidade de equipamento para cartões de crédito deverá se dar em 6 (seis) meses.

§2º O recadastramento de que se trata o *caput* será livre de ônus e isento de taxas.

Art. 37 Caso o permissionário já tenha falecido, os herdeiros terão o mesmo prazo de recadastramento para solicitar o termo de autorização seguindo as regras de transferência estabelecidas nesta Lei.

Art. 38 Ficam extintas as permissões que não forem submetidas ao processo de enquadramento em autorização pelo órgão gestor.

Art. 39 Os casos omissos serão decididos pelo órgão gestor, após ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, cabendo em grau de recurso, a apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40 Revoga-se o Decreto Municipal nº 5.908, de 17 de fevereiro de 2016.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 27 de dezembro de 2018.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

CLOTILDE VICTÓRIA
Secretária de Governo

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:CB5CF17E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 29/01/2019. Edição 2484
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/